

Súmula n. 5

SÚMULA N. 05

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Referências:

CF/1988, art. 105, III
RISTJ, art. 257

Precedentes:

AgRg no Ag	165-RS	(3ª T, 24.10.1989 — DJ 18.12.1989)
REsp	1.085-RS	(2ª T, 21.02.1990 — DJ 19.03.1990)
REsp	1.162-GO	(4ª T, 30.10.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.306-PE	(1ª T, 22.11.1989 — DJ 11.12.1989)
REsp	1.510-PB	(4ª T, 05.12.1989 — DJ 19.02.1990)
REsp	1.563-PI	(3ª T, 12.12.1989 — DJ 05.03.1990)
REsp	1.642-SP	(4ª T, 13.02.1990 — DJ 12.03.1990)
REsp	1.672-GO	(3ª T, 12.12.1989 — DJ 19.02.1990)
REsp	1.811-RJ	(3ª T, 20.02.1990 — DJ 26.03.1990)

Corte Especial, em 10.05.1990

DJ 21.05.1990, p. 4.407

Republicado em 15.06.1990, p. 5.507

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 165-RS (1989/00087070)**

Relator: Ministro Gueiros Leite

Agravante: Maria Ilse Rita Rodrigues

Agravado: Gustavo Casapiccola Júnior — Sucessão

Advogados: Drs. Alice de Andrade Groth e outro e Jocely Victor Sanfelice

EMENTA

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusula contratual.

Não rende ensejo à retratação da decisão impugnada o agravo regimental que recalcitra no mesmo erro de interposição do REsp.

A simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar ao REsp (STF, Súmula n. 454).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente-Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gueiros Leite: Proferi decisão, à fl. 118, negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 165-RS, interposto por Maria Ilse Rita Rodrigues, de decisão indeferitória de RE.

Inconformada, Maria Ilse pediu reconsideração, que não atendi, seguindo-se despacho mandando pôr o feito em Mesa, para julgamento como AgRg, o que ora faço.

Leio, para conhecimento dos Srs. Ministros, a decisão agravada (lê).

Leio, igualmente, a minuta do agravo, que é longa e substancial (lê, fls. 125/155).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): A agravante, conforme se viu, destaca matéria vencida, pois não levei em conta, como razão de decidir, o argumento da decisão **a quo**, de que a citação equivocada (sem precisão) dos dispositivos legais invocados afastaria o conhecimento do RE. Pelo contrário, apliquei à hipótese o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

No mais é de ver-se que o caso se resume à simples interpretação de cláusulas contratuais, quando vale a pena transpor para o REsp a Súmula n. 454 do STF, pois a interpretação aí está, realmente, no plano dos fatos. Não há questão jurídica a dirimir.

Há menção nos autos da eventual existência de um acerto quanto ao pagamento das duas prestações do preço (porque uma foi à vista) mediante financiamento pela CEF. Para tanto os promitentes vendedores forneceriam a documentação necessária, o que não fizeram, segundo alega a agravante. De fato, fala-se no contrato em prazo razoável de entrega, mas sem ressalva quanto à integralização do preço nos prazos indicados. Quando o prazo é indeterminado, é preciso interperlar e fixar novo. Isso não foi feito. Dir-se-á que a tolerância dos promitentes vendedores, quanto à permanência da agravante no imóvel, confirmaria a peculiaridade do negócio. Na verdade, a tolerância apenas se reflete sobre os prazos. E foi por isso que os agravados citaram a agravante para a rescisão do contrato. A essa altura, cabia à agravante pedir a purgação da mora nos próprios autos, o que porém não fez. A ação consignatória veio bem depois e posta em quantia insuficiente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.085-RS (1989/00108964)

Relator: Ministro Vicente Gernicchiaro

Recorrente: Habitasul — Crédito Imobiliário S/A (em liquidação extrajudicial)

Recorrido: Cláudio Batista de Oliveira

Advogados: Drs. Paulo Sérgio Viana Mallmann e outros e Mauro Francisco Brites

EMENTA

Recurso especial. Cláusula contratual. Não-conhecimento.

O recurso especial é restrito às hipóteses do art. 105, III, da Constituição da República de 1988. A interpretação de cláusula contratual refoge ao seu âmbito.

Não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ de19.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Habitasul — Crédito Imobiliário S/A interpôs recurso extraordinário, com argüição de relevância, nos autos da ação consignatória em que contende com Cláudio Batista de Oliveira. Postula a reforma do v. acórdão de fls. 271/276 que, mantendo a r. sentença de 1ª grau, reconheceu ao A., ora Recorrido, o direito de quitar a sua dívida, relativa ao financiamento para aquisição da casa própria, nos termos contratuais e tendo em vista a RD n. 75/1969, do extinto BNH.

A Recorrente afirma haver o v. acórdão negado vigência ao art. 1º do DL n. 19/1966 e ao art. 891 do CPC, este quanto à decadência. Dissentiria, também, o v. acórdão de outros julgados que cita (fls. 285/286), inclusive quanto à ilegitimidade do BNH. Junta, ainda, cópia de acórdãos do egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo na AC n. 357.945 e AC n. 355.816 (fls. 289/299) e do STF na Representação n. 1.288-3 (fl. 300).

Determinado apenas o processamento da argüição de relevância (fls. 301/302), afinal acolhida pelo egrégio STF (fl. 312).

O Ministério Público, conforme parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Sylvio Florêncio, opina pelo não-provimento do recurso, reportando-se a pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, o Recorrente afirma caracterização de decadência, invocando, por isso, o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, porque:

Intenta(m) o(s) Autor(es) pagar(em) antecipadamente seu(s) débito(s) originado(s) de contrato firmado com a Requerida considerando-se o valor da UPC a do trimestre civil de julho a setembro/1985. Todavia, o pagamento consubstanciado no depósito só ocorreu no mês de junho do presente ano, quando já vigorava nova UPC (correspondente ao valor decretado na reforma econômica do Governo), modificando o valor das prestações e do saldo.” (Fl. 67)

Evidencia-se, com facilidade, inadequação do fato argüido com a pretendida incidência normativa.

A narrativa não levaria jamais à perda do direito de consignar o valor do débito. Este, sim, poderia ser afetado, o que levaria ao **meritum causae**, por insuficiência do valor ofertado.

De outro lado, o Recorrente renova argumentação quanto ao sentido exato da cláusula 9ª do contrato, **verbis**:

“Liquidação antecipada.

No caso de liquidação antecipada, o estado da dívida, para o(s) mutuário(s), será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da operação.

Parágrafo único. Ao estado da dívida de que trata esta cláusula serão acrescidas, quando houver, as prestações, multas e demais acessórios em atraso.

A transcrição dessa parte da avença evidencia que o debate não é relativo à Lei Federal, mas ao que foi convencionado pelas partes, ora litigantes.

O pormenor é relevante para o juízo do conhecimento, restrito, no recurso especial, às hipóteses do art. 105, III, da Constituição de 1988.

O Código de Processo Civil não foi violado e interpretação de cláusula contratual refoge ao âmbito deste recurso.

Não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 1.162-GO (1989/0011116-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Casa do Criador Produtos Agropecuários Ltda

Recorrida: Golvesa Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogados: Drs. Tânia Marato Costa e Jairo do Carmo Brasil

EMENTA

Alienação fiduciária. Conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Intervenção de terceiros. Oposição antes da audiência. Arts. 59 e 60 do CPC.

I - Oposição não incorporada aos autos até a data de sua conclusão ao Juiz para a sentença não obstaculiza o julgamento da ação.

II - Questões decididas à luz da matéria fática (Súmula n. 279) e interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 454). Dissídio jurisprudencial que não atende aos requisitos da Súmula n. 291 do Supremo Tribunal Federal, c.c. o art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, referente ao inadimplemento na compra de um automóvel, pelo sistema de alienação fiduciária.

Da sentença de primeira instância transcrevo as seguintes considerações:

“A Ré, não quer assumir a responsabilidade do negócio fiduciário, porque firmado apenas pelo sócio Sebastião Gregório da Silva, quando o outro sócio Roberto da Silva Taveira, deveria também, figurar na negociação.

Segundo o contrato social da Ré, as obrigações societárias, podem ser assumidas por ambos os sócios, conjuntamente, ou isoladamente, isto é, por deles somente (Cláusula Sexta).

Por conseguinte, a responsabilidade assumida, na alienação fiduciária, pelo sócio que já se retirou, permanece sendo da Ré. E esta, no item 14, fl. 46, de sua peça contestatória, diz que o sócio Sebastião informou ao sócio Roberto, da documentação assinada em nome da firma. Logo, não havia como esta ignorar a responsabilidade contraída.

Ademais, a alienação fiduciária em garantia, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada fiduciariamente, tornando-se o devedor alienante em possuidor direto e depositário do bem. Tanto não é o devedor, o proprietário, que ele não pode ficar com a coisa, se não pagar a dívida.

Está visto que na hipótese em apreço, não tem aplicação o § 1º da cláusula sexta do contrato social, em que se ampara a Ré, por não se cogitar de alienação de bem do patrimônio da Ré, isto é de sua plena propriedade.

Ante o que fica exposto e consta dos autos, julgo procedente a presente ação de depósito, e ordeno a expedição de mandado para a entrega em 24 horas, do veículo, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a prisão civil do Réu, o representante legal da Ré.

Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno a Ré nas custas do processo e em honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.” (Fls. 80/81).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás confirmou a sentença pelos seus jurídicos fundamentos em aresto assim ementado:

“Alienação fiduciária. Conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Intervenção de terceiros. Oposição antes da audiência. Art. 59 do CPC. O requisito de ser anterior à abertura da audiência faz pressuposto necessário para a incidência do art. 59 ter havido tempo para o despacho da petição de oposição, para as citações e o prazo comum de quinze dias.” (Fl. 114)

Houve embargos de declaração, porém foram rejeitados. (Fls. 130 a 133)

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, **a e c**, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 82, 130, 145, III, do Código Civil; artigos 12, VI, 59 e 61 do CPC, arts. 6, 13 e 14 da Lei n. 3.708; arts. 291 e 302 do Código Comercial, além de dissídio jurisprudencial (fls. 136 a 145).

Pelo despacho de fls. 152 a 154 foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 156 a 160 e contra-razões de fls. 165 a 170, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Sustenta o recorrente em seu recurso especial que ao se “acatar a conversão da ação de busca e apreensão, em ação de depósito, dando como certo e juridicamente perfeito o contrato de alienação fiduciária, o juízo **a quo** e o Tribunal de Justiça do Estado, feriram de uma só vez os arts. 82, 130 e 145, III, do Código Comercial Brasileiro, o item VI do art. 12 do Código de Processo Civil, os arts. 6, 13 e 14 da Lei n. 3.708 e os arts. 291 e 302, item 3, do CCB, arts. 59 e 61 do CPC e dissídio jurisprudencial.

Verifico que a maioria dos dispositivos legais apontados não foram objeto de prequestionamento.

Ademais, a sentença que foi mantida pelos seus jurídicos fundamentos decidiu a questão à luz da cláusula contratual e dos elementos probatórios dos autos, aduzindo que,

“Segundo o contrato social da Ré, as obrigações societárias, podem ser assumidas por ambos os sócios, conjuntamente, ou isoladamente, isto é, por deles somente (Cláusula Sexta).

Por conseguinte, a responsabilidade assumida, na alienação fiduciária, pelo sócio que já se retirou, permanece sendo da Ré. E esta, no item 14, fl. 46, de sua peça contestatória, diz que o sócio Sebastião informou ao sócio Roberto, da documentação assinada em nome da firma. Logo, não havia como esta ignorar, a responsabilidade contraída.” (Fl. 80)

E finaliza,

“que na hipótese em apreço, não tem aplicação o § 1º da cláusula sexta do contrato social, em que se ampara a Ré, por não se cogitar de alienação de bem do patrimônio da Ré, isto é, de sua plena propriedade.” (Fl. 81)

Vemos, pois, que a decisão recorrida assentando suas conclusões na interpretação de cláusula contratual conjugada aos elementos de prova, obsta o conhecimento do recurso nos termos das Súmulas ns. 279 e 454.

Por outro lado, inadequadas são as alegações de negativa de vigência aos arts. 59 e 61 do CPC, pois conforme decidiu o acórdão,

“até a data da conclusão dos autos para a sentença não surgira qualquer oposição incorporada aos autos. Daí a prolação da sentença como permite o art. 60 do Código de Processo Civil.” (Fl. 114)

No tocante ao dissídio jurisprudencial este não atende aos requisitos da Súmula n. 291 c.c. o art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno/STJ.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.306-PE (1989/11514-6)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF

Recorridos: Roberto Alencar da Silva e outros

Advogados: Drs. Ícaro Braile França e outros e Tiago Carneiro Lima e outros

EMENTA

Recurso especial. Reajuste da casa própria. Não-conhecimento.

1. Acolhida a arguição de relevância, de acordo com a linha sustentada pela Constituição anterior, o recurso especial é cabível, pelo que é desnecessário o recorrente demonstrar os pressupostos do seu cabimento.

2. Não sendo objeto de fundamentação do recurso, quer pela letra **a**, quer pela letra **b** do inciso II do art. 119 da Constituição precedente, a questão de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, o assunto está superado pela preclusão, pelo que a referida empresa pública, conforme reconhecido no acórdão impugnado, continua como sujeito passivo na demanda, no pólo em que foi posicionada.

3. A decisão atacada não entrou em colisão com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288-3-DF, porque se limitou a examinar a validade e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusulas contratuais.

4. O acórdão irresignado não negou vigência ao DL n. 19/1966, nem deixou de acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Rp n. 1.288-3-DF, pois apreciou a matéria, como já afirmado, no campo da interpretação de cláusulas contratuais.

5. O prestígio dado pela decisão ao critério de atualização das prestações com base em índices de reajustamentos salariais decorreu de conclusão firmada de que foi livremente ajustado pelas partes, por ter havido opção pelo chamado “Plano de Equivalência Salarial”.

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 11.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de recurso extraordinário, o qual foi processado por força de arguição de relevância, cujo recurso extremo foi convertido em recurso especial e que versa as questões relativas ao reajustamento das prestações da casa própria.

Processou-se o recurso, onde a recorrente Caixa Econômica Federal em suas razões reitera os fundamentos que apresentou por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário onde alega a sua ilegitimidade na causa, atribuindo-a ao Conselho Monetário Nacional.

Sustenta que a decisão recorrida negou vigência ao Decreto-Lei n. 19/1966 e que deixou de acatar decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Rp n. 1.288-3-DF e diverge desta.

O fundamento de seu recurso é o art. 119, inciso III, letras **a** e **d**, da Constituição anterior.

Em longo arrazoado, os recorridos sustentaram o improvimento do recurso da Caixa Econômica Federal — fls. 983/1.064.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela existência da matéria constitucional e que o recurso deveria ser desmembrado — fls. 1.071/1.073.

À fl. 1.076 o eminente Ministro Aldir Passarinho desmembrou o extraordinário em recurso especial e extraordinário próprio.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): O presente recurso foi processado por força de acolhimento de argüição de relevância, o qual foi convertido em recurso especial.

Todavia, o entendimento da Turma é no sentido de que acolhida a argüição o recurso é cabível, não sendo necessário para o recorrente demonstrar os pressupostos de cabimento do seu recurso.

Forte nessa linha da Turma, julgo cabível o recurso.

A primeira questão posta a exame no recurso é a da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal — CEF, que a meu ver está superada pela preclusão, pois não é objeto de fundamento do recurso, quer seja pela letra **a**, quer seja pela letra **b**, do inciso III do art. 119 da Constituição precedente.

Assim, está superada essa matéria.

Por outro lado, não procede a assertiva da recorrente de que a decisão recorrida contraria o art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966 e o art. 3º da Lei n. 5.107/1966, além de ter colidido com decisão proferida pelo STF na Rp n. 1.288-3-DF, que, de acordo com a norma do art. 187 do RISTF “a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos”.

Sobre esse tema o Sr. Ministro Pedro Acioli proferiu diversos votos nestes termos:

“Ao examinar o capítulo próprio de que trata o Regimento Interno do STF, relativamente à interpretação de lei em tese, verifica-se a disposição constante do art. 187, que confere força vinculante para todos os efeitos ao acórdão, a partir de sua publicação por suas conclusões e ementa no Diário da Justiça da União.

Por isso deixo de examinar os feitos sob o fundamento do art. 5º e §§, da Lei n. 4.380/1964, restringindo-me aos outros fundamentos e somente sobre este aplicarei as conclusões e ementa proferidas na representação.

A própria ementa do acórdão da representação faz ressalva no sentido de que “descabe apreciar, no procedimento de interpretação da lei em tese, os problemas de direito intertemporal envolventes quer da apreciação de cláusulas contratuais quer de interpretação de normas de sobredireito (art. 153, § 3º, da CF; art. 6º e §§ da LICC), não proposta na representação, nem aconselhável.”

Essas ressalvas que a representação fez mister destacar, em outras palavras, são:

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a validade das cláusulas contratuais e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusula contratual a arbítrio de outrem.

Assinalo, de outra parte, também, que o Ministro Ilmar Galvão ao julgar o REsp n. 135-RS, se manifestou assim:

“Por outro lado, não há falar-se, igualmente, em vulneração da norma do art. 13 da Lei n. 5.107/1966, que condiciona a utilização dos recursos do FGTS pelo SFH à previsão de uma correção igual às devidas às contas vinculadas, já que como ficou explicitado, no caso dos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, os eventuais saldos devedores apurados a final serão cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC n. 25/1967 do extinto BNH.

Por fim, é de todo descabida a alegação de que o acórdão impugnado entrou em colisão com a decisão proferida pelo STF na Representação n. 11.288-3-DE, porquanto, consoante foi também explicitado no voto transcrito, não obstante haja o STF dado por revogados, pelo Decreto-Lei n. 19/1966, o art. 5º e seus §§ da Lei n. 4.380/1964, ao julgar a Representação n. 1.288-3-DE, o BNH, no exercício das atribuições que lhe foram outorgadas pelo novel diploma legal, e diante da realidade dos fatos, manteve o critério de atualização das prestações contratuais com base em índices de reajustamento salariais, critério esse consagrado no chamado “Plano de Equivalência Salarial” em que se fundou o acórdão.”

De tudo, concluo que inexistente a ofensa a disposição de lei e, por isso, não conheço do recurso, e determino a remessa dos autos ao STF.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.510-PB (1989/00121375)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Cilene Augusta da Nóbrega Veloso

Recorrido: Francisco de Assis Veloso Filho

Advogados: Drs. Joas de Brito Pereira Filho e Amaury Vasconcelos

EMENTA

Ação declaratória, embora ajuizada sob diverso **nomen juris**, com o objetivo de declarar a interposição de cláusula do acordo, devidamente homologado, de separação judicial, cláusula esta relativa ao montante do auxílio mensal outorgado à mulher para o pagamento de prestações de mútuo destinado à aquisição de casa.

Cabimento de ação declaratória, que pretende como “bem da vida” a certeza jurídica sobre a existência, inexistência ou modo de existir de relação jurídica.

Não é admissível o recurso especial quando a matéria questionada diz respeito à interpretação de cláusula contratual, ainda que se cuide de acordo submetido à homologação judicial.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente e Relator

DJ 19.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de “ação ordinária de alteração de cláusula constante de condição de partilha de sentença judicial” (**sic**), aforada por Francisco de Assis Veloso Filho contra sua ex-mulher Cilene Augusta da Nóbrega Veloso.

A cláusula que se discute nesta lide, homologada em autos de separação consensual, tem a redação seguinte, **verbis**:

“Ficam na meação da varoa os seguintes bens: a casa situada à Rua Virgolino Florentino da Costa, n. 537, Manaira, vinculada ao Banorte. Que as prestações do referido imóvel junto ao Banorte serão pagas pela varoa, contribuindo o varão, contudo, para pagamento das referidas prestações, com 30% (trinta por cento), do seu salário pessoal, sem qualquer desconto, percebido junto à Universidade Federal da Paraíba.” (Fl. 7 e verso)

O egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua Primeira Câmara Cível, apreciando a apelação do cônjuge mulher, entendeu que o autor assumiu o “encargo de contribuir com 30% do valor das prestações mensais do referido imóvel

hipotecado ao agente financeiro Banorte — Crédito Imobiliário S/A; entretanto, como se está a ver da prova existente nos autos, o desconto percentual vem incidindo sobre o seu salário, pago pela Universidade Federal da Paraíba — UFPB, como sendo de pensão alimentícia, por sinal dispensada pela apelante.” (Fl. 85)

Assim, considerou o Tribunal **a quo** que o cônjuge varão não pretendeu modificar a citada cláusula do contrato, mas apenas deu-lhe correta interpretação, embora o apelado tenha se utilizado de denominação inadequada por ocasião da propositura da ação (fl. 86).

Irresignado, manifestou o cônjuge mulher recurso especial (fls. 88/92), com arrimo ao art. 105, III, **a e c**, da atual Constituição, alegando negativa ao disposto no inciso XXXVI, art. 5^o da Carta Política, e ao artigo 472 do CPC; ademais, teria ocorrido afronta à Súmula n. 305 do STF Aduz, ainda, a recorrente que não se trata de alterar pensão alimentícia, aliás inexistente, mas de alterar cláusula contratual homologada judicialmente, com evidente afronta à coisa julgada e ao enunciado sumular supra-referido. Além disto, ressalta que a pretensão do recorrido precisaria estar embasada em vício de consentimento, a exemplo de decisão do STF inserta na RTJ, vol. 110, p. 1.274; outrossim, se o percentual se referisse à pensão alimentícia, não caberia alteração, mas simplesmente a retirada total, ou o pedido de pensão nos termos da Súmula n. 379 do Pretório excelso.

Admitindo o recurso especial, o Presidente do Tribunal **a quo**, assim se manifestou:

“Sem dúvida houve infringência ao art. 472 do Código de Processo Civil, pois modificou o ato jurídico no que tinha de eficácia constitutiva, e que só poderia ser alterado, por ação própria, nos precisos termos do art. 486 do CPC.

É assente na jurisprudência, inclusive do colendo Supremo Tribunal Federal, ‘que no desquite por mútuo consentimento, após a solene e definitiva manifestação de vontade, ratificada em juízo, não é lícito a um dos cônjuges isoladamente alterar o pactuado, por isso que a homologação visa tão-somente o aspecto formal, não podendo apreciar o alcance das cláusulas convencionadas para a partilha dos bens do casal (RF 156/166).

E é imperioso afirmar que não é da homologação que dimanam os efeitos jurídicos do acordo ratificado pelas partes, mas do próprio acordo, que é um contrato.

É assim que, ratificado o pedido de separação consensual, por termo nos autos, estão as partes vinculadas sob contrato solene, que devem respeitar.

A lição dada pelo excelso Pretório não leva a outra conclusão:

‘Desquite por mútuo consentimento. Irretratabilidade unilateral do acordo. Até o momento da ratificação do pedido poderá ocorrer arrependimento, tanto de ambos os cônjuges como de um só, mas com a ratificação, que é a reafirmação da vontade dos cônjuges, perante o juiz, constitui-se o acordo, irretratável unilateralmente, antes como depois da sentença homologatória. O que não se constitui, sem a sentença, é o desquite. Aplicação da Súmula n. 305’. (RTJ 46/410).

Mutatis mutandis, aplica-se, como luva, essa decisão à espécie dos autos.

No que se refere à infringência à norma constitucional, invocada pela recorrente, essa tem de ser deixada à margem, pois não se cuidou de fazê-la em recurso extraordinário, da exclusiva competência do colendo Supremo Tribunal Federal.” (Fls. 106/107)

Depois de terem as partes repisados os argumentos expendidos (fls. 113/114 e 116), pelo despacho de fl. 117 subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça. É relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Em verdade o recorrido se valeu de uma ação declaratória utilizando-se de outro **nomen iuris**, com a finalidade de ver corretamente interpretada cláusula do acordo judicialmente homologado em ação de separação judicial. No pedido, diga-se que redigido de forma menos clara, requereu que “homologado seja o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o preço da prestação apenas, sobre as mensalidades, não havendo em hipótese alguma qualquer incidência sobre o 13^a salário do cônjuge separado, ou então, por parte do cônjuge separada, a aceitação, pura e simples do pagamento total das prestações, até o final do contrato, tudo nos termos da sentença homologatória, em vigor, mas infelizmente não cumprida nos seus verdadeiros termos. Requer-se finalmente, que homologado seja, mas os termos de uma cláusula, onde se esclareça que o desconto dos ditos 30% (trinta por cento), que permanecem aceitos, fiquem totalmente extintos, após o pagamento da última prestação do contrato de mútuo” (fls. 4/5)

Neste sentido, o egrégio Tribunal da Paraíba consignou no v. aresto, **verbis**:

“Com efeito, se a obrigação de saldar as prestações da casa foi assumida pela apelante, o que coube ao apelado, tão-somente, foi contribuir com 30% dessas prestações. Nada mais que isso. Todavia não vem sendo esse o entendimento, tanto que algumas vezes o desconto sofrido supera o valor integral da prestação.” (Fl. 85)

E, incontinenter, o v. acórdão arrematou:

“O que o autor, recorrido, está a reclamar é que se dê exata interpretação ao acordo homologado por sentença. É bem verdade que, na petição inicial, denominou-se a ação de ordinária de “Alteração de Cláusula Constante de Condição de Partilha de Sentença Judicial”, entretanto o fato e os fundamentos jurídicos do pedido não induzem, em tempo algum, o entendimento de estar o autor, ora apelado, pretendendo modificar cláusula do contrato. A denominação não foi correta, mas o que caracteriza a ação não é o nome com que vem de ser batizada, ou denominada, mesmo porque não é o apelido ou a denominação que dá substância às causas e que assinala, individualiza ou distingue o ato ou contrato. Daí a redação — pelo mestre **Teixeira de Freitas** — dos arts. 560 e 561 do “Esboço” do Código Civil (Serviço de Documentação — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 1952), de que os atos jurídicos

valem por si e pelo que são, quer as partes lhes dêem denominação imprópria quer não lhes dêem nenhuma. O nome dado à ação, no caso em julgamento, inintendível ou confuso, só por só, não significa tenha o autor apelado pretendido alterar cláusula do contrato. Todo o tempo requereu para que o percentual de sua responsabilidade incida sobre a prestação mensal do imóvel e sem qualquer desconto do salário que recebe da Universidade Federal da Paraíba, menos ainda sob o título de “pensão alimentícia”. (Fls. 85/86)

A matéria se prende, assim, estritamente à interpretação das cláusulas contratuais, como sobejamente retratou o Tribunal **a quo**.

Aplica-se, **in casu**, o verbete da Súmula n. 454 do Pretório excelso, razão pela qual não conheço do recurso.

Já a Súmula n. 305 do excelso Pretório, invocada pelo recorrente, não guarda pertinência ao caso dos autos, que não cuida de retratação unilateral.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dela não conheço, eis que o contencioso constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal, e, inclusive, o postulante não manifestou recurso extraordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.563-PI (1989/12291-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Jurandir Soares Cavalcante e outro e Miguel Agostinho Marques Cavalcante.

Recorrida: Protec — Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda

Advogados: Drs. Francisco José de Carvalho Neto e outro, José Fortes Napoleão do Rego e outros e Luiz Gonzaga Soares Viana

EMENTA

Recurso especial.

Inviável esse recurso se a questão cinge-se à interpretação de cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).
Ministro Gueiros Leite, Presidente
Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 05.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Jurandir Soares Cavalcante e Mário Barros Liarth ajuizaram ação contra Protec — Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda. Alegaram que quando eram quotistas majoritários da ré e administradores de sua filial em Teresina, esta realizou trabalhos periciais, em virtude de convênio com o Banco do Brasil S/A, sendo paga a respectiva remuneração. Posteriormente a sua retirada da sociedade, verificou-se que tais pagamentos não haviam sido feitos corretamente, procedendo-se a complementação. Pediram fosse a ré condenada a pagar-lhes importância correspondente a esse acréscimo, na proporção de sua participação no capital social, à época em que efetuados os trabalhos.

Miguel Agostinho Marques Cavalcante formulou o mesmo pedido, com razões análogas, pensando-se os autos para julgamento simultâneo.

Julgada procedente a ação, foi a sentença, entretanto, reformada em segundo grau, decisão esta mantida na apreciação de embargos infringentes.

Jurandir Soares Cavalcanti e Mário Barros Liarth apresentaram recurso especial. Salientaram que o acórdão recorrido emprestara à quitação por eles dada, ao se retirarem da empresa, abrangência que não poderia ter já que, quando a firma ram, não se cogitava sequer remotamente de que fosse ocorrer a complementação de pagamento. Mencionam julgados em que se sustenta que os recibos de quitação devem interpretar-se tendo em vista seus termos e as circunstâncias das relações entre as partes. E outro em que se afirma que a quitação tem caráter restrito, não alcançando negócios outros nela não expressos. Prosseguem asseverando que o acórdão, dando à quitação abrangência que não tinha, violou os arts. 940 e 964 do Código Civil e 330 do Código Comercial, além de dissentir do entendimento jurisprudencial. Não poderia abranger direitos futuros. A prevalecer a decisão recorrida, estaria consagrado o locupletamento indevido da empresa ré.

Recorreu também Miguel Agostinho Marques Cavalcante. Sustentou, como os outros recorrentes, ter havido enriquecimento sem causa. Afirmou que violados os arts. 964 e 971 e 1.402 do Código Civil, o art. 671 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do vigente Código, e os arts. 330, 434 e 435 do Código Comercial.

Recursos admitidos e processados regularmente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Não obstante o zelo com que se houveram os ilustres patronos dos recorrentes, os recursos não podem ser conhecidos.

Cinge-se a questão, em verdade, relativamente aos dois primeiros, a interpretação de cláusulas de avença firmada quando se retiraram da sociedade. O acórdão entendeu que, do modo por que redigidas, ficou estabelecido entre as partes que nenhum direito poderiam mais pretender. A quitação dada seria abrangente da totalidade das relações entre os interessados.

Para dar-se solução diversa à causa, seria indispensável proceder a outra exegese do pactuado, de maneira a ensejar a afirmação de que a transação não compreenderia os direitos questionados, uma vez que deles não se poderia cogitar quando concluída.

O próprio despacho de admissão do especial deixou consignado:

“Na verdade, o nó górdio da questão resume em saber-se se as condições pactuadas nas cláusulas contratuais devidamente aceitas por ocasião do afastamento dos recorrentes da firma recorrida têm ou não o condão de renascer postumanamente, sob o efeito de fato novo totalmente e ignorado por ambos naquela ocasião, ou seja, o direito à percepção da remuneração complementar paga pelo Banco Central referente às perícias feitas.”

Ora, a interpretação de contrato não abre espaço para interposição de recurso especial, cabível quando for contrariada ou negada vigência à lei, ou quando esta tiver sido objeto de entendimento diverso em julgado de outro Tribunal. Neste sentido a Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao outro recorrente Miguel Agostinho acresceu o acórdão outro fundamento, qual seja o de ilegitimidade de parte, já que teria cedido suas quotas aos primeiros. Este fundamento não foi atacado o que, por si, inviabilizaria o recurso.

Não conheço dos recursos.

RECURSO ESPECIAL N. 1.642-SP (1989/0012524-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Marprint Indústria Gráfica S/A

Recorrido: Robert Chede — Espólio

Advogados: Drs. Octaviano G. do Amaral e outros, Samir Gattaz Cury e outros

EMENTA

Direito Civil. Cláusula penal. Redução. Exceção. Processo Civil.

Reconhecimento do pedido. Inocorrência.

A cláusula penal, em princípio, não enseja redução. Essa regra, no entanto, cede passo nas hipóteses da pena cominada exceder o valor da obrigação principal e do art. 924 do Código Civil.

No âmbito do recurso especial não se interpretam cláusulas contratuais, consoante entendimento já solidificado na vigência do sistema constitucional anterior.

O cumprimento de obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significa reconhecimento do pedido, que ocorre quando o réu afirma não ter os direitos pertencentes ao autor que lhe está demandando.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 12.03.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: 1. A recorrente moveu ação cominatória objetivando a execução de obras de prolongamento de uma avenida, sob pena de multa diária, pedindo a condenação do casal réu na multa pactuada de 20% sobre o valor do contrato e nos ônus da sucumbência.

A r. sentença (fls. 456/ e ss), levando em consideração que os réus, após ajuizada a ação, deram cumprimento à obrigação, embora com atraso, mas sem culpa deles, em face de obstáculo criado pelo Poder Público, consoante perícia realizada, julgou extinto o processo pelo art. 269, II, CPC, quanto à pretensão cominatória, e improcedente quanto à multa moratória, com incidência do **caput** do art. 21, CPC.

O v. acórdão desproveu o apelo dos réus e proveu parcialmente a apelação da autora.

Proclamou aquele aresto que não teria havido reconhecimento do pedido, mas a ação ficara sem objeto com o cumprimento de obrigação, não tendo a sentença decidido com acerto em relação ao pedido de aplicação da multa contratualmente avençada, por ter restado demonstrada a mora dos réus na abertura da via (particular) de acesso ao imóvel adquirido pela autora, especialmente porque não atentaram para a circunstância de que as obras reclamavam prazo maior que o estipulado açodadamente por eles.

Considerando circunstâncias fáticas provadas nos autos, especialmente quanto à possibilidade da utilização de outro acesso, pela autora, ao imóvel, ensejado pelos réus, o v. acórdão deferiu a multa postulada, mas com redução de 20% para 10%, respondendo as partes pelos respectivos honorários e pela metade das despesas.

2. Em 22.11.1984, a autora interpôs recurso extraordinário pelas alíneas **a** e **d** do art. 119, III, da Constituição anterior, alegando dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 269, II, e 26, ambos do CPC, e 920, 924 e 927, CC.

Inadmitiu-se o apelo no Tribunal de origem (fls. 600/605).

Processada a relevância, foi ela rejeitada em 10.12.1985 (fl. 182 — 2ª apenso).

Quanto ao agravo interposto, em 29.09.1988 o Ministro-Relator no Supremo Tribunal Federal mandou subir, para melhor exame.

Com a instalação deste Superior Tribunal de Justiça, foi o extraordinário convertido em especial e remetido a esta Corte.

Registro, finalmente, que a condenação foi cumprida na instância ordinária (fl. 750).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Rejeitada a relevância pelo Supremo Tribunal Federal, provido o agravo pelo então Ministro-Relator para melhor exame, impõe-se observar, de início, que o Regimento Interno daquela Corte, à época da interposição do extraordinário (1984) não ensejava o seu conhecimento em se tratando de multas e despesas processuais, nestas incluídos os honorários, como anotado pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal de origem, à fl. 605, citando Agravos ns. 99.263 e 94.633 (DJ de 18.06.1984 e 23.11.1983, respectivamente), pelo que, preliminarmente se exclui a apreciação da alegada negativa de vigência aos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil.

Não conheço, também do recurso, de plano, quanto à invocada divergência jurisprudencial. *A uma*, porque vedado à época o exame por força de norma regimental, como exposto, vendo-se que o dissídio foi apontado em relação aos ônus da sucumbência. *A duas*, porque a recorrente não trouxe a confronto os textos que pudessem demonstrar semelhança. *A três*, porque as ementas colacionadas pertencem alguma têm com a espécie em julgamento.

Também a respeito do dispositivo de natureza processual (269-II, CPC) não merece acolhida a impugnação recursal.

Como assinalou o v. acórdão hostilizado, o cumprimento da obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significou reconhecimento do pedido pelos réus. Consoante a lição de **Rosenberg** (*“Tratado de Derecho Procesal Civil”*, tomo II, § 131, p. 337, Ejea, 1955), *“el reconocimiento o allanamiento a la demanda es una declaración unilateral del demandado, ante el tribunal, de que existe en todo o en parte la pretensión ejercitada por el actor, o que la afirmación de derecho presentada por este es verdadera, fundada en todo en parte”*. Em outras palavras, “é a afirmação do réu de que não tem realmente direitos e que estes pertencem ao autor que lhe está demandando” (**Clito Fornaciari Júnior**, “Reconhecimento Jurídico do Pedido”, Cap. II, n. 3, p. 6, RT, 1977), sem forma sacramental, pela

própria parte ou por seu advogado com poderes especiais, segundo **Moniz Aragão** (“Comentários”, Forense, n. 553). Ademais, mesmo que de reconhecimento se tratasse não haveria repercussão na espécie, dada a vedação regimental já mencionada.

Resta assim o enfoque sob as normas dos artigos 920, 927 e 924 do Código Civil.

Razão não assiste à recorrente.

Em primeiro lugar, porque na via do recurso extremo não é dado o reexame da prova, a apreciação de matéria fática, sendo certo que o v. acórdão houve por bem reduzir a multa levando em consideração aspectos de fato que teriam minimizado a mora dos réus, não sendo lícito também nessa via a exegese de cláusula contratual, como aliás sumulara o Pretório excelso na vigência de ordem constitucional pretérita (Verbete n. 454).

Em segundo lugar, e sobretudo, porque, como ensina **Washington de Barros Monteiro**, em escólios ao referido art. 924, “em princípio, a cláusula penal é irreduzível, visto importar pré-avaliação das perdas e danos, no caso de inadimplemento. A irreduzibilidade constitui exatamente um dos traços mais expressivos da pena convencional. Duas exceções existem, no entanto, a esse princípio: a do citado art. 924 e quando a pena cominada excede o valor da obrigação principal” (“Curso Direito das Obrigações”, Saraiva, 2ª edição).

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 1.672-GO (1989/126130)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Nivaldo de Oliveira

Recorrida: Imobiliary Engenharia e Construção Ltda

Advogados: Drs. Alcir Paiva da Costa e Elmo de Lima

EMENTA

Recurso especial. Não cabe para simples reexame nem de prova nem de cláusula contratual. Dissídio que não restou comprovado. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na

forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 19.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Opondo-se à execução por meio de embargos, o devedor procurou livrar-se da cobrança de uma nota promissória vinculada a contrato de compra e venda de apartamento, porém sem êxito, tanto na sentença quanto no acórdão, este com os seguintes fundamentos, depois de transcrever os da sentença:

“Infere-se que a apelada cumpriu, no que lhe competia cumprir, o avençado no compromisso de compra e venda do apartamento, onde se faz menção a um box de garagem apenas. Efetivamente, o box de garagem que o apelante alega não lhe ter sido devidamente escriturado pela apelada nem mesmo figura no contrato da unidade habitacional, tratando-se de um segundo box motivo de outro contrato.

Uma vez preexistentes dois contratos, referentemente aos dois boxes de garagem, não há pretender-se vinculação jurídica dos negócios a ponto de aplicação do entendimento a que alude o art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. O título exequendo mostra-se líquido e certo, independentemente de qualquer outra perquirição de sua origem. Existe a possibilidade de vinculação física, evidentemente, de referido box de garagem à unidade habitacional, porém, tal vinculação se resume à conveniência do interesse do proprietário comum, não indo os seus efeitos até o plano jurídico, face à existência de dois pactos negociais, como o afirmou o magistrado.

Sobreleva também considerar, e o faço, que o apelante não produziu qualquer prova, documental ou oral, para enfatização de suas assertivas.

De consequência, nego provimento ao recurso, e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.”

Na petição de recurso especial, o recorrente alegou contrariedade ao art. 618, inciso III, do Código de Processo Civil, e apontou dissídio com um acórdão sobre nulidade de execução.

Admitido pela alínea a, subiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): É caso de não se conhecer do recurso, simplesmente. Do assunto contido no art. 618, inciso III, não cuidou o acórdão recorrido, de modo explícito. É questão de prova, com reexame vedado na instância

última. A respeito, ver a referência a que o apelante não produziu qualquer prova, fl. 72. Trata-se de interpretação de contrato, que também não dá lugar a recurso excepcional. No que concerne ao dissídio, o recorrente não o comprovou como devido, isto é, com a transcrição de trechos essenciais, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.811-RJ (1989/13074-9)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Edmilson Carlos de Paula Ramos

Recorrida: Carmem Simoni Miguel

Advogados: Drs. Jurandyr dos Santos Silva e outro e Acyr Pereira da Motta

EMENTA

Recurso especial. Locação. Cláusula contratual. Interpretação. Não-conhecimento, Cláusula sobre prorrogação de contrato de locação interpretada pelo Tribunal em grau de apelação.

Impossibilidade de ensejo ao recurso especial. Caso de não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 26.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de recurso especial interposto pela via da contrariedade à lei, no caso o art. 3º da Lei n. 6.649, de 16 de maio de 1979, c.c. o art. 85 do Código Civil, recebido através de decisão do seguinte teor:

“Cuida a hipótese de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a** da nova Constituição Federal, em que se alega contrariedade ao art. 3º da Lei n. 6.649/1979 c.c. o art. 85 do Código Civil.

O recurso pode ser admitido pela letra **a**, inciso III, do art. 105 da Carta Magna, visto que, em princípio, poderia ter ocorrido a alegada contrariedade a texto de Lei Federal.” (Fl. 73)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): A ementa do acórdão recorrido traduz o que nele se decidiu:

“Ação de despejo — Retomada de imóvel para uso de descendente que irá casar-se. Cláusula de redação dúbia de ‘recondução’ automática. Poderá ser prorrogado o prazo da locação não é mesmo que será prorrogado e nem ‘somente se não houver manifestação escrita de uma das partes expressando o desejo de rescisão’ que não faz claro sentido de construção, para ser admitida, automaticamente, a prorrogação por ausência da comunicação, no caso, do locador. Se este foi o fundamento da preliminar de carência de ação que é repelida pelo saneador, à míngua de recurso, a matéria também ficara preclusa. Preenchidos os requisitos legais, a sentença que julgou procedente a ação merece ser confirmada, porém parcialmente, porque houve inobservância do prazo para o desalijo voluntário do imóvel que é de 120 dias (e não de 30 dias), **ex vi** do art. 53, § 5º, da Lei n. 6.649/1979.

Provimento parcial do recurso” (fl. 63).

Ao recorrer diz a parte insubmissa:

“Decidiu o venerando acórdão proferido pela egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, que apesar do contrato de locação de fls. 8/9 prever na cláusula primeira, a recondução automática do contrato, todavia, pelo contexto da redação dúbia da manifestação das vontades das partes, nada afirma categoricamente da parte do locador quanto à prorrogação.

Ora, a cláusula primeira do contrato, não enseja a dúvida apontada pelo venerando acórdão” (p. 68).

Nada mais evidente do que a certeza de haver o Tribunal interpretado a cláusula primeira do contrato de locação, o que nunca deu lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 454 do STF), nem enseja o recurso especial, pelas mesmas razões, basicamente porque o STJ não é terceira instância.

Aliás, em artigo sobre o recurso especial, publicado na “Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo”, vol. 31, julho de 1989, assim manifestei-me:

“O recurso especial é um recurso constitucional porque não instituído na legislação processual ordinária, na medida em que são ordinários os recursos a confrontar exame de fato e de direito, nas plataformas do duplo grau de jurisdição, e excepcionais os recursos em questão de direito (extraordinário e

especial), exclusivamente, a projetar a causa para fora de dupla instância, quando for o caso. Não é um recurso de terceiro grau de jurisdição, existente em nosso sistema, pois não basta a sucumbência de parte para legitimá-la; é preciso mais, ou seja, o preenchimento de um dos requisitos constitucionais ou causa para que o recurso possa ser interposto” (pp. 185/186).

In casu, não há o menor vestígio de ofensa ao art. 3º da lei das locações prediais urbanas, e, dificilmente, encontrar-se-á a decisão lesiva ao art. 85 do Código Civil, a dispor sobre a interpretação nas declarações de vontade.

Por tudo, não conheço do recurso.

É como voto.
